



Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE MODELO**

**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**PREGÃO Nº 041/2021, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2296/2021**

Trata-se de Recurso apresentado por **GOVERNANÇABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS**, proposta em face a, conforme segue:

Analisando os pontos da peça recursal, em confronto com a Legislação correlata, com o Edital e com os Princípios aplicáveis à Administração Pública, exponho abaixo as ponderações que fundamentam a decisão final.

**1) TEMPESTIVIDADE:**

O prazo para interposição de Recurso iniciou em 22.12.2021 e findou em 27.12.2021 (haja vista que no dia 24.12 não houve expediente na Prefeitura). Assim, o Recurso é tempestivo, sendo recebido, processado e julgado.

**2) DO MÉRITO:**

A primeira insurgência da Recorrente é de que a declaração da empresa vencedora ocorreu em sessão sem a presença dos Licitantes, o que macularia o certame, sob a alegação de que tal procedimento não tenha “*oportunizado o direito dos licitantes à manifestação imediata e oral da intenção recursal com posterior concessão de prazo de 03 (três) dias úteis*”.

Entretanto, não assiste razão à Recorrente.

A decisão pela suspensão da sessão no dia 17.12 deu-se na presença de todos os Licitantes e não foi objeto de qualquer reclamação, haja vista que não consta em ata nenhuma insurgência dos participantes. Ao contrário, consta na Ata: “*Não havendo mais manifestações*”



Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE MODELO**

*por parte das empresas participantes em interpor recurso das decisões resultantes desta sessão...*”.

Ou seja, as Licitantes não apresentaram qualquer manifestação contrária ao procedimento adotado pela Pregoeira.

De toda sorte, buscando sempre manter os direitos de todos os Licitantes, após a decisão final sobre as insurgências apresentadas durante a sessão do dia 17.12, a Pregoeira determinou a abertura de prazo para interposição de recursos, tudo para preservar integralmente o direito das empresas participantes.

Assim, deve ser afastada a reclamação, já que não há qualquer prejuízo à Recorrente, tanto que apresentou o presente recurso, que está sendo devidamente processado e julgado, sem qualquer objeção.

Ademais, caso efetivamente fosse considerada nula a decisão proferida no dia 20.12 (publicada em 21.12) em razão da ausência das participantes, as demais fases do certame continuariam híidas e seria necessária somente a realização de nova sessão para divulgação da decisão e declaração da vencedora do certame, sendo certo que a Recorrente apresentaria este mesmo recurso, com os mesmos fundamentos.

Ou seja, tal situação estaria somente criando embaraços desnecessários, uma vez que o procedimento adotado atingiu o objetivo estabelecido na legislação aplicável, não causando qualquer prejuízo aos participantes. No presente caso, anular os atos praticados é excesso de formalismo, haja vista que o resultado prático (oportunar o direito de interposição de recurso) seria exatamente o mesmo.

### **2.1) ALEGAÇÃO: Proposta Incompleta:**

A insurgência da Recorrente é no sentido de que o Edital exige constar MARCA e MODELO do item, o que não teria sido cumprido pela Empresa vencedora.



Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE MODELO**

Tal situação já foi enfrentada na decisão proferida na sessão presencial (17.12.2021), tendo sido afastada a reclamação, o que deve ser mantido, uma vez que na proposta consta a seguinte descrição: “IPM – Atende.net”, sendo perfeitamente entendível que trata-se de marca (IPM) e modelo (Atende.net), não havendo razão lógica para desclassificar a licitante por este motivo.

**2.2) ALEGAÇÃO: Divergência dos Valores Propostos:**

A insurgência da Recorrente é no sentido de que a proposta detalhada apresentada pela Vencedora, quando somados alguns itens (27 e 28), não atingem o valor de R\$ 182.510,64.

Tal situação já foi enfrentada na decisão proferida na sessão presencial (17.12.2021), tendo sido afastada a reclamação, o que deve ser mantido, haja vista que a proposta efetiva é aquela constante nas folhas 884/887, onde foi apresentado o valor total de R\$ 182.510,64, não havendo qualquer embaraço para tal entendimento, sendo aquele é o valor tomado como base por esta Pregoeira.

**2.2) ALEGAÇÃO: Ausência de Documentos para Habilitação:**

**2.2.1) Declaração - Item 9.1.3, “b” (Documento fl. 936):**

Conforme já decidido (fl. 951 e 951v), a insurgência quanto a este item não merece prosperar.

O documento de fl. 396 traz todas as informações exigidas no Item 9.1.3, “b”, não havendo qualquer embaraço para o entendimento dos índices lá lançados, uma vez que consta expressamente:

Liquidez Geral: 2,89



Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE MODELO**

Liquidez Corrente: 3,14

Solvência Geral: 4,74

Assim, devidamente cumprida a determinação editalícia quanto a indicação daqueles índices para comprovação de Qualificação Econômico-Financeira, devendo ser mantida a decisão anterior, afastando a reclamação.

**2.2.2) Declaração – Item 9.1.5, “c” e “d”. (Documento fl. 947)**

Sem maiores delongas, conforme já decidido (fl. 951 e 951v), a insurgência quanto a este item também não merece ser acolhida.

O Declaração exigida no Item 9.1.5, “c” e “d”, está acostada à fl. 947. Naquela declaração consta a íntegra das exigências contidas no Item indicado, não havendo necessidade de que sejam apresentadas duas declarações.

Assim, devidamente cumpridas as determinações editalícias quanto aquele Item, devendo ser mantida a decisão anterior, afastando a reclamação.

**3) DECISÃO:**

Ante o exposto, em eminente respeito aos princípios da legalidade, da competitividade, da eficiência e da celeridade, delibera-se pelo conhecimento do recurso interposto e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se incólume a decisão que declarou a vencedora do certame.

Publique-se.

Por fim, para constar, justifica-se a demora no julgamento do presente recurso em razão de afastamento e isolamento desta Pregoeira por ter contraído COVID-19.



Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE MODELO**

Modelo, SC, 20 de janeiro de 2021.

**Carine Schmitt Rauber**

Pregoeira

**Jeisson Igomar Kolln**

OAB-SC 31.392

Assessor Jurídico – Gabinete do Prefeito Municipal